



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 96, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4202, de 2020, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a obrigatoriedade de informação a respeito do teste do pezinho ampliado.

**PRESIDENTE:** Senadora Damares Alves

**RELATOR:** Senadora Mara Gabrilli

**RELATOR ADHOC:** Senador Jorge Seif

24 de setembro de 2025





**SENADO FEDERAL**

**Senadora Mara Gabrilli**

## **PARECER Nº , DE 2025**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.202, de 2020, do Deputado Sergio Vidigal, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a obrigatoriedade de informação a respeito do teste do pezinho ampliado.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.202, de 2020, do Deputado Sergio Vidigal, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a obrigatoriedade de informação a respeito do teste do pezinho ampliado.*

O PL nº 4.202, de 2020, prevê a alteração do art. 10 da Lei nº 8.069, de 1990, para inclusão dos §§5º e 6º, com o intuito de estabelecer a obrigação de informação aos pais do recém-nascido ou aos responsáveis por ele, de forma presencial e de fácil entendimento, sobre a importância da realização do teste do pezinho, bem como de sua versão ampliada.

A justificação argumenta que uma parcela significativa de pais e responsáveis não submete os filhos ao teste do pezinho por desconhecerem a sua importância. Ademais, indica que a conscientização dos pais e responsáveis

é essencial para prevenir problemas de saúde no desenvolvimento das crianças e salvar vidas.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi despachada à CDH e posteriormente seguirá à Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção à infância e à juventude, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 4.202, de 2020.

Quanto ao mérito, a proposição é pertinente e necessária. A obrigação de realização de exames visando ao diagnóstico precoce e terapêutica de doenças congênitas e erros inatos no metabolismo do recém-nascido, prevista no art. 10 da Lei nº 8.069, de 1990, foi um importante passo para a consolidação da triagem neonatal no Brasil. Essa conquista foi potencializada pela adoção da Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, que aperfeiçoou o Programa Nacional de Triagem Neonatal e disciplinou o teste do pezinho ampliado.

Contudo, apesar dos imprescindíveis avanços logrados com essas iniciativas, uma parcela significativa de pais e responsáveis ainda desconhece a importância dos exames de triagem neonatal e, por isso, pode negligenciar a realização desses testes para a garantia da saúde dos recém-nascidos.

Nesse contexto, não é suficiente somente a disponibilização da triagem neonatal pelo poder público. É necessário que os pais e responsáveis sejam adequadamente conscientizados sobre a importância da realização do teste do pezinho e de sua versão ampliada. Ademais, para que a comunicação das informações seja efetiva, é imprescindível que seja realizada de forma presencial e de fácil entendimento, como preceitua o PL nº 4.202, de 2020.

À luz desses preceitos, oferecemos emenda para aprimorar a redação da proposição e harmonizá-la com os demais dispositivos da Lei nº 8.069, de 1990.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.202, de 2020, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº 1 - CDH (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.202, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 10.** .....  
.....

§ 4º Durante os atendimentos de pré-natal e de puerpério imediato, os profissionais de saúde devem informar os pais ou responsáveis legais do recém-nascido a importância do teste do pezinho e sobre as eventuais diferenças existentes entre as modalidades oferecidas no Sistema Único de Saúde e na rede privada de saúde.

§ 5º As informações de que trata o § 4º deste artigo devem ser de fácil entendimento e fornecidas presencialmente, facultada a complementação por meio impresso ou digital.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****60ª, Extraordinária**

## Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO) |          |                              |          |
|----------------------------------------------------------|----------|------------------------------|----------|
| TITULARES                                                |          | SUPLENTEs                    |          |
| IVETE DA SILVEIRA                                        | PRESENTE | 1. ALESSANDRO VIEIRA         | PRESENTE |
| GIORDANO                                                 |          | 2. PROFESSORA DORINHA SEABRA | PRESENTE |
| SERGIO MORO                                              | PRESENTE | 3. ZEQUINHA MARINHO          |          |
| VAGO                                                     |          | 4. STYVENSON VALENTIM        |          |
| MARCOS DO VAL                                            |          | 5. MARCIO BITTAR             |          |
| PLÍNIO VALÉRIO                                           | PRESENTE | 6. VAGO                      |          |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD) |          |                 |          |
|---------------------------------------------------------|----------|-----------------|----------|
| TITULARES                                               |          | SUPLENTEs       |          |
| CID GOMES                                               |          | 1. FLÁVIO ARNS  | PRESENTE |
| JUSSARA LIMA                                            | PRESENTE | 2. PEDRO CHAVES | PRESENTE |
| MARA GABRILLI                                           | PRESENTE | 3. VAGO         |          |
| VAGO                                                    |          | 4. VAGO         |          |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |  |                     |          |
|----------------------------------------|--|---------------------|----------|
| TITULARES                              |  | SUPLENTEs           |          |
| JAIME BAGATTOLI                        |  | 1. EDUARDO GIRÃO    |          |
| MAGNO MALTA                            |  | 2. ROMÁRIO          |          |
| MARCOS ROGÉRIO                         |  | 3. JORGE SEIF       | PRESENTE |
| ASTRONAUTA MARCOS PONTES               |  | 4. FLÁVIO BOLSONARO | PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT) |          |                  |          |
|-----------------------------------------|----------|------------------|----------|
| TITULARES                               |          | SUPLENTEs        |          |
| FABIANO CONTARATO                       | PRESENTE | 1. WEVERTON      |          |
| ROGÉRIO CARVALHO                        |          | 2. AUGUSTA BRITO | PRESENTE |
| HUMBERTO COSTA                          | PRESENTE | 3. PAULO PAIM    | PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |          |                     |          |
|----------------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                                    |          | SUPLENTEs           |          |
| TEREZA CRISTINA                              |          | 1. LAÉRCIO OLIVEIRA | PRESENTE |
| DAMARES ALVES                                | PRESENTE | 2. MECIAS DE JESUS  |          |

**Não Membros Presentes**

NELSINHO TRAD  
ANGELO CORONEL  
SÉRGIO PETECÃO  
JAYME CAMPOS  
VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
ZENAIDE MAIA  
BETO FARO

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 4202/2020)**

NA 60ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR JORGE SEIF RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH (DE REDAÇÃO).

24 de setembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa